



Processo : 87933547
Interessado : Escritório de Prioridades Estratégicas
Assunto : Dispensa

PARECER N° 004/2021 – ADVSET/EPE

Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Art. 24, II, Lei Federal n° 8.666/93. Orientação Normativa PGM n° 001/2021. Parecer PGM n° 101/2021. *Checklist*. Lei Municipal n° 9.861/2016. Instrução Normativa CGM n° 01/2018. Regularidade condicionada.

1. Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa para fornecimento de gênero alimentício, quais sejam: café moído e torrado embalado à vácuo (320 pacotes com 500 gramas) e açúcar cristal (75 pacotes com 2 Kg), para atender as necessidades desta Pasta por 12 meses.

2. O processo está instruído com vários documentos, dos quais, cito os seguintes que são dignos de nota: Solicitação de Bens e Serviços (fl. 04); e-mail com negativa de adesão à ARP n° 174/2020 por parte do Fornecedor (fl. 06); e-mail com negativa de adesão à ARP n° 181/2020 por parte do Fornecedor (fl. 07); e-mail sem resposta relativo à solicitação de adesão à ARP n° 182/2020 (fl. 08); e-mail e declaração com negativa de adesão à ARP n° 181/2020 por parte do Fornecedor (fls. 09/10); e-mail com negativa de adesão à ARP n° 187/2020 (fl. 11); Justificativa da Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal, ratificada pela Chefia Imediata (fl. 12); Consultas almoxarifado (fls.13/16); Declaração da Gerência de Apoio Administrativo, com negativa do objeto em estoque (fl. 17); Declaração da Gerência de Apoio Administrativo, acerca das negativas para adesão às ARP's 174/2020, 181/2020 e 187/2020, para café, e 182/2020 e 183/2020, para açúcar (fl. 18); Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/1988, subscrita pelo representante legal da contratada (fl. 19); orçamentos que embasaram a pesquisa de preços (fls.22/31); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 32); Planilha de Preços (fl. 33); Termo de Referência elaborado pela unidade solicitante e ratificado pela Autoridade Competente (fls. 34/36); Documentos de habilitação da empresa contratada, sendo: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ (fl. 38); Contrato Social e respectivas alterações contratuais (fls. 39/42); Procuração (fl. 43); Documento



77
5

pessoal do Procurador (fl. 44); Certidão da Fazenda Pública Municipal de Anápolis, positiva com efeitos negativos (fl. 45); Certidão da Fazenda Pública Municipal de Goiânia Negativa (fl. 46); Certidão da Fazenda Pública Estadual Negativa (fl. 47); CNDT (fl. 48); Certidão de Regularidade com FGTS (fl. 49); Certidão da Fazenda Pública Federal Negativa - SRF/PGFN (fl. 50); Certidão CEIS, Certidão CNEP, Certidão CNJ - Improbidade e Certidão TCU - inidoneidade (fls. 51/51-verso); Pedido de Compra nº 05/2021 subscrito pela Autoridade Competente (fl. 52); Mapa de Preços subscrito pela Autoridade Competente (fl. 53); Estimativa de Preço do Pedido nº 05/2021 subscrita pela Autoridade Competente (fl. 54); Nota de Pré-Empenho subscrita pela Autoridade Competente (fl. 55); Solicitação Financeira subscrita pelo Secretário Executivo da Pasta (fl. 56); Despacho nº 014/2021 – GERAPO/EPE (fls. 57/58); Parecer nº 002/2021 – ADVSET/EPE (fls. 59/68); Orçamento Café Rancheiro Agro Industrial Ltda (fl. 69); Procuração (fl. 70); Declarações do Contratado (fls. 71/72); Certidão de Regularidade com FGTS (fl. 73); Despacho DIRADM/GERAPO nº 017/2021 (fls. 74/75).

3. Ressalto que o processo em tela já foi objeto de apreciação por parte desta Setorial, conforme se depreende do Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE (fls. 59/68), no qual ficaram consignadas recomendações que deveriam ser atendidas pelas unidades responsáveis.

4. Após as providências adotadas pela unidade demandante, vieram novamente os autos à esta setorial, para fins de análise do procedimento, no sentido de verificar se foram atendidas as ponderações efetuadas no Opinitivo já exarado por esta unidade consultiva, por foça do Despacho DIRADM/GERAPO nº 017/2021 (fls. 74/75).

5. É o que há de relevante para relatar.

6. Preliminarmente, registro que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos estritamente legais envolvidos no procedimento e aos documentos que o instruem até a presente data, não cabendo a esta Advocacia Setorial imiscuir-se no exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, contidas no processo, bem como adentrar no mérito das justificativas e decisões apresentadas pelas unidades técnicas responsáveis ou nos aspectos atinentes a oportunidade e conveniência da contratação em questão, que são de responsabilidade do setor solicitante e da Autoridade Competente.

7. Assim, repiso, que esta Especializada não tem habilitação, tampouco competência para interpretar ou analisar as justificativas apresentadas pelos setores

5



78/2021

técnicos desta Pasta, cabendo apenas sinalizar para a necessidade de atender a legislação de regência sobre a matéria.

8. Além disso, ressalto que o presente parecer, não obstante ser obrigatório, possui natureza meramente opinativa, não vinculando o Gestor Público, que pode discordar de seu conteúdo e decidir de forma diversa, desde que devidamente motivada a decisão (STF, MS nº 24.584/DF; STF, MS nº 24.631/DF; STF, AgReg no HC nº 155.020; STF, MS 24.073-3/DF).

9. Desse modo, tendo como premissa os esclarecimentos retro mencionados e a veracidade das informações e dos documentos juntados até a presente data, seguem considerações acerca do procedimento até então realizado, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, Lei Federal nº 8.666/93, na Orientação Normativa PGM nº 001/2021, na Instrução Normativa CGM nº 01/2018 e demais normativas aplicáveis à matéria.

10. Sem perder de vista a fundamentação e as considerações já exaradas no Parecer de fls. 59/66, houveram alguns pontos elencados no referido opinativo que demandaram atenção e adoção de providências por parte das unidades responsáveis, quais sejam: itens 13, 18, 20, 22, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33 e 34 do Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE.

11. No que concerne ao item 18, observo que a unidade responsável carrou aos autos orçamento elaborado pela empresa Café Rancheiro Agro Industrial Ltda, em papel timbrado da empresa, com indicação de seu representante legal e devidamente subscrito por este. Já em relação a cotação realizada via sítio eletrônico do Supermercado Pro Brazilian, observo que a unidade demandante formulou justificativa certificando que a pesquisa foi realizada no dia 16/08/2021 e que tal informação consta na Planilha de Preços anexa à fl. 33 dos presentes autos, conforme demonstra o teor da Despacho juntado pela mencionada unidade (fl. 74, parágrafos 4º e 5º).

12. Em relação ao item 20 do Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE, noto que unidade técnica justificou o quantitativo contratado, conforme se constata no penúltimo parágrafo do Despacho DIRADM/GERAPO nº 017/2021 (fl. 75).

13. Acerca da contratação preferencial de micro e pequenas empresas pontuada no item 22 do Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE, prevejo que a unidade responsável formulou justificativa às fls. 74/75 (parágrafo 6º), salientando que *“das cotações efetuadas não foram apresentadas propostas com melhor custo benefícios (sic) para Administração Pública, por Microempresas –ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP”* e

78/2021



que “visando uma economicidade e eficiência na entrega dos itens, foi feito a escolha pela cotação (menor valor) não ocasionando prejuízos ao erário”. Dessa forma, resta justificada a contratação de empresa Café Rancheiro Agro Industrial Ltda, que não se enquadra nos portes de micro ou pequena empresa.

14. Constatado que foi juntada ao processo novo instrumento procuratório, no qual consta como outorgado o Sr. Fábio Gonzaga Luiz, cujo o rol de poderes especiais lhe confere atribuições para “conferir, autorizar, aprovar, desaprovar e assinar todos os atos relacionados aos contratos de fornecimento de mercadorias”, estando desse modo suprida a ressalva feita no item 25 do Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE.

15. Relativamente à ponderação efetuada no item 26 do Opinitivo de fls.59/66, atento para juntada de documento que contém rol de declarações da empresa contratada, firmado por seu Procurador, incluídas as declarações indicadas no referido item 26 (fls. 71/72).

16. Prevejo que, igualmente, foi carreada aos autos Certidão de Regularidade com o FGTS da empresa contratada (fl. 73), em cumprimento ao recomendado no item 27 do Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE.

17. Quanto às considerações constantes nos itens 30 e 33 (Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE), a unidade responsável consignou, às fls. 74/75, que:

“Após a assinatura do Despacho Autorizativo e do Ato Declaratório de Dispensa de Licitação assinado(sic) pelo Titular da Pasta, será feito o Cadastro no SCC, Envio dos dados a (sic) Plataforma Colare – TCM, e emitido (sic) a Nota de Empenho da Despesa, de acordo com os documentos orçamentários já constantes nos autos (fls. 56) e por último será cadastrado todo processo no portal de transparência da Prefeitura de Goiânia.”

18. Dessa forma, repiso acerca da necessidade de atenção e cumprimento as determinações e recomendações contidas nos itens 13, 30, 31, 32, 33 e 34 do Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE (fls. 59/66).

19. Informo que faço juntada do checklist para dispensa de licitação em função do valor, anexo da Orientação Normativa PGM nº 001/2021, novamente checado e preenchido por esta Setorial, com indicação de todos os eventos processuais que corroboram o atendimento dos itens obrigatórios descritos, em atendimento ao art. 4º da mencionada normativa.

20. Por fim, salienta a imprescindibilidade de atenção das unidades responsáveis acerca da vedação legal quanto a utilização do fracionamento de despesa com



20/9

intuito de dispensa a licitação em decorrência do baixo valor (art. 24. I e II da LGL), devendo sempre observar a soma das despesas relativas à mesma natureza para o exercício que se pretende contratar, levando-se em consideração inclusive as possíveis prorrogações contratuais.

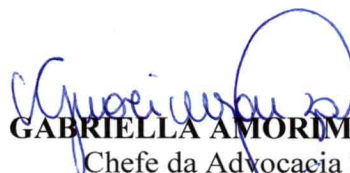
21. Outrossim, acentuo a necessidade de observância do princípio da segregação de função, princípio basilar do controle interno no âmbito das contratações públicas, que “consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor” (Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara) impossibilitando que “um mesmo servidor execute todas as etapas da despesa, [isto é] as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização” (Acórdão nº 3.031/2008-TCU-1ª Câmara).

22. Fundamentado nas assertivas dispostas neste parecer e no Parecer nº 003/2021 – ADVSET/EPE (fls. 59/66), bem como na presunção de veracidade dos documentos juntados até aqui e na legitimidade de seus signatários, **opino pela regularidade do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação pelo valor (art. 24, II, LGL)**, tendo em conta a observância dos requisitos legais insculpidos na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Orientação Normativa PGM nº 001/2021, **desde que observadas as recomendações constantes no corpo desta peça opinativa, notadamente nos itens 18, 20 e 21.**

23. Orientada a matéria, remeto os autos à **Gerencia de Apoio Administrativo e de Pessoal desta Pasta**, para adoção das providências cabíveis.

24. É o parecer.

ADVOCACIA SETORIAL, em Goiânia, aos 01 dias do mês de setembro de 2021.


GABRIELLA AMORIM DE SOUZA
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 37.873



82/19

CHECKLIST PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR
(Contratação Direta – fundamento nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93)

Órgão/Entidade: Escritório de Prioridades Estratégicas
Processo n.º: 87933547

LEGENDA: S – SIM; OBS- Observação.

ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	OBS
1	Solicitação foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado no sistema virtual. Obs.: Hoje vigora ato normativo que determina que todas as aquisições/contratações da Prefeitura serão formalizadas através do Sistema Bee. Possibilidade de responsabilização de servidor que autuar processo físico.	Art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93 Art. 19 do Lei Complementar n. 335/21.	x	Processo n° 87933547, autuado de forma física, conforme autorização do Chefe do Executivo Municipal (Decreto Municipal n° 3.751/2021).
2	Autorização (emitida pela autoridade competente) ¹ para a realização da contratação.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93	x	Fl. 04
3	A justificativa para a contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93		Fls. 34/36 – Termo de Referência itens 2 e 3.
4	Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.	Lei 8.666/93, art. 7º, §2º, III, (para serviços) ou art. 14 (para compras).	x	Eventos 55 e 56.
5	Pesquisa de preços realizada de acordo com a Instrução Normativa n. 001/2018, inclusive a Declaração de Compatibilidade de Preços.	IN 001/2018 – Controladoria Geral do Município de Goiânia	x	fls. 6/12, 18, 20/33, 69 e 74/75.
6	Descrição clara do objeto, inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas.	Art. 38, <i>caput</i> da Lei 8.666/93.		Fls. 04, 34 –item 1, 3 e 4.
7	Existência de Termo de Referência e aprovação pela autoridade competente.		x	Fls. 34/36.

¹ **Autoridade Competente:** Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia, conforme o caso.

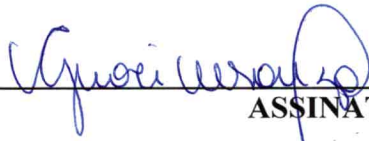


82
8

8	Minuta do contrato ou instrumento equivalente. Obs.: conforme art. 62, caput, da Lei 8.666/93, é dispensável o instrumento contratual no caso em razão do valor.	Art. 62 da Lei n. 8.666/93.		Substituída por Nota de Empenho (art. 62, caput, 4º, da Lei Federal nº 8.666/93).
9	Documentação relativa à qualificação técnica (atestado de capacidade técnica) e econômico-financeira, se o CONTRATANTE entender necessário.	Art. 30 da Lei 8.666/93		Dispensada conforme justificativa constante no item 6 do TR – fl. 34-verso.
10	Declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CRFB/88 (proibição de trabalho infantil)	Art. 27, V, da Lei 8.666/93	x	Fl. 19.
11	Documentos da empresa de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS.	Arts. 28 e 29 da Lei 8.666/93	x	Fls. 33/51-verso e 69/75.
12	Documentos de execução orçamentária e financeira: a) solicitação financeira autorizada, com declaração de compatibilidade; b) nota de empenho.		x	Fls. 55/56 .Obs. Ressalva para Nota de Empenho que será juntada posteriormente, conforme justificativa da unidade técnica (74/75).

Declaro que realizei a checagem dos documentos acima, estando o processo apto à contratação direta, por preencher todos os itens obrigatórios.

Nome: Gabriella Amorim de Souza
Matrícula: 1458167
Função: Chefe da Advocacia Setorial



ASSINATURA